

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do **caput** e do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação, e no art. 2º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do art. 10, XIV da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, pela seguinte redação:

Art. 1º

.....

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens, códigos, artes e suas tecnologias;



II - ciências exatas e suas tecnologias;

III - ciências biológicas e da terra e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais e suas tecnologias;

V - formação transdisciplinar; e

VI - formação profissional técnica.

§ 1º Cada sistema de ensino deverá oferecer todas as áreas previstas no incisos I a VI do **caput**, sendo garantidos a todos os estudantes o acesso ao itinerário formativo desejado e a possibilidade de mudança do itinerário formativo escolhido.

..... (NR)”

.....

Art. 2º

“Art. 10

.....

“XIV - formação profissional técnica prevista no inciso V do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação para os incisos do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, presente no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, demanda modificação, motivo por que se apresenta esta Emenda.



Nos termos originais da MP nº 746/2016, o **caput** do art. 44 tem os seguintes incisos, que correspondem às áreas do conhecimento ou de formação profissional que podem ser objeto dos itinerários formativos da reforma do ensino médio: “I - linguagens; II - matemática; III - ciências da natureza; IV - ciências humanas; e V - formação técnica e profissional”. O inciso XIV do art. 10 da Lei nº 11.494/2007 também apresenta a expressão “formação técnica e profissional”.

Primeiramente, é necessário alinhar a terminologia do inciso V ao presente na LDB, alterando para formação profissional técnica. Principalmente, é fundamental ajustar as áreas do conhecimento mencionadas, pois “matemática” não é, propriamente, área do conhecimento, mas disciplina. Teria um estudante aulas no ensino médio integral focadas quase que somente em matemática? As demais áreas podem, igualmente, ser melhor distribuídas.

Não há sentido em adotar áreas espelhadas nas que existem hoje no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), que é generalista e não contempla itinerários formativos específicos. Por essa razão, propõe-se a remodelação das áreas do conhecimento dos incisos I a IV do **caput** do art. 36 da LDB segundo a redação aqui proposta.

São mescladas áreas do conhecimento mais abrangentes, dividem-se as ciências naturais em duas categorias (para que seja possível itinerário formativo que não seja demasiadamente amplo) e faz-se uso da lógica da especificação, em cada área, de “e suas tecnologias”, tal como estabelecido nos Parâmetros Curriculares Nacionais – Ensino Médio (PCNs) de 2000. Em suma, trata-se de configurar as áreas do ensino médio não de acordo com um exame final (Enem) que defina a estruturação dessa etapa da educação básica retrospectivamente, mas, ao contrário, de definir áreas melhor delineadas e mais específicas para que elas ensejem à adoção de um novo padrão de Enem.

Garante-se, também, a possibilidade de “formação transdisciplinar”, para que cada sistema de ensino e cada escola possa oferecer projeto político-pedagógico que contemple oferta flexível de formação



no ensino médio, permitindo combinar diferentes áreas do conhecimento, o que é relevante sobretudo se se considerar que, cada vez mais, determinadas formações abrangem fronteiras entre as diversas áreas do conhecimento.

Um tratamento rígido das áreas do conhecimento pode representar mero agrupamento de disciplinas tradicionais em torno da nova proposta de ensino médio. Para que existe a possibilidade clara de uma formação que escape ao modelo tradicional, inclui-se a possibilidade da formação transdisciplinar, a ser objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo, para que sejam estabelecidos limites mínimos e que não haja excessiva discricionariedade dos sistemas de ensino e das instituições escolares na configuração de projetos inovadores de oferta de ensino médio.

Por fim, os itinerários formativos não podem representar um aprisionamento ao estudante do ensino médio, devendo haver a possibilidade de migração durante o curso. Igualmente, cada sistema de ensino que ofereça ensino médio deve ser obrigado a oferecer todos os itinerários formativos estabelecidos em lei, sob pena de, por exemplo, o Estado do Amapá oferecer unicamente uma área de formação, enquanto o Estado do Pará possa oferecer unicamente outra.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

